



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fls. 09 |
| Rub. 09 |

Parecer n.º 564/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 146/2019 que "Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher."

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado Dr. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 11/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 13/06/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 146/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência visa instituir a Política Estadual de Empoderamento da Mulher, o Autor em justificativa informa:

*"Apesar de avanços obtidos a partir da Carta de 1988, que afastou medidas discriminatórias que, a pretexto de proteger o trabalho da mulher, contribuíam para a sua exclusão, a participação da mulher no mercado de trabalho brasileiro ainda é desigual, e enfrenta desafios como desigualdade salarial e menor participação em cargos de liderança.*

*O empoderamento feminino pode ser definido como o processo em que a mulher se apropria de seu direito de existir na sociedade. Essa realização do seu papel no mundo engloba as várias partes da vida de uma mulher: profissional, familiar, conjugal e também a maneira como a mulher vê a si mesma e é vista pelos outros integrantes da sociedade. Tomar ações de empoderamento feminino significa estimular mais igualdade salarial e de oportunidades no mercado de trabalho, proporcionar acesso igualitário à educação para ambos os gêneros, promover a educação familiar que represente a mulher não apenas como dona de casa ou sexo frágil, transmitir valores de dignidade e integridade feminina, entre outras medidas.*

*Ou seja, o empoderamento feminino nada mais é do que a mulher agir, ser vista e ver a si mesma como parte importante, independente e igualitária da sociedade,*



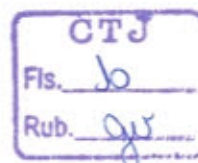
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*sendo respeitada, valorizada e tendo os seus direitos assegurados em todas as esferas da sociedade.*

*O empoderamento feminino é um termo que vem ganhando visibilidade nos últimos anos. Se antes as mulheres não tinham espaço para demonstrar seu total valor, hoje elas já provaram que podem atuar em áreas que eram dominadas pelos homens. Mesmo com o assunto em alta, no entanto, não é difícil encontrar ainda ambientes tradicionais e conservadores, onde existem barreiras com relação à liberdade de escolha das mulheres. Ciente do papel das empresas para o crescimento das economias e para o desenvolvimento humano, a ONU Mulheres e o Pacto Global criaram os "Princípios de Empoderamento das Mulheres". Esses princípios ajudam as empresas e os governos a criarem, estimularem e fiscalizarem políticas de igualdade de gênero.*

*Não se trata de colocar as mulheres acima dos homens, e sim, de garantir que todos tenham as mesmas oportunidades, gratificações e responsabilidades, independente do gênero. São eles:*

*1. Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível. 2. Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não discriminação. 3. Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa. 4. Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres. 5. Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing. 6. Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social. 7. Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero. A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do Brasil, Pnad, mostrou que as mulheres são 51,4% da população e respondem pelo sustento de 37,3% das famílias.*

*O IBGE estima que elas ainda tenham, em média, cinco horas semanais de trabalho a mais que os homens, referentes aos trabalhos domésticos. Mesmo assim, ganham menos que os homens e ocupam menos posições de chefia (apenas 7,4%, segundo a FGV). Com esses dados, fica clara a desigualdade de gênero, sendo assim, se faz necessária a adoção de ações no sentido de alterar esse quadro de baixa participação feminina no mercado de trabalho.*

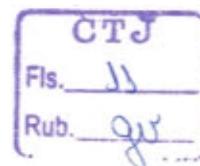
*(...)."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 28/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.





## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva instituir a Política Estadual de Empoderamento da Mulher. Segundo a Organização das Nações Unidas o empoderamento feminino é promover a equidade de gênero em todos os setores

*Empoderar mulheres e promover a equidade de gênero em todas as atividades sociais e da economia são garantias para o efetivo fortalecimento das economias, o impulsionamento dos negócios, a melhoria da qualidade de vida de mulheres, homens e crianças, e para o desenvolvimento sustentável<sup>1</sup>.*

Preliminarmente, a matéria tratada na proposição, vai ao encontro que determina o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que adotou o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres tal como o projeto de lei, que estabelece as diretrizes e objetivos que devem ser observados na elaboração das políticas públicas no Estado de Mato Grosso voltadas para o empoderamento da mulher.

A Carta Magna apresenta algumas situações onde busca conferir um tratamento igualitário, porém, é no âmbito das políticas públicas estaduais, em consonância com os objetivos constitucionais é que elas devem ser materializadas, na Constituição temos:

No âmbito trabalhista o art. 7º, inciso XX, que assim determina:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;*

No Estado de Mato Grosso, visando atender o dispositivo constitucional supramencionado temos a Lei 10.784 de 28 de dezembro de 2018, de autoria da deputada Janaina Riva que instituiu a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho.

No âmbito familiar a Carta Magna também confere a família tem proteção especial do Estado, atribuindo a sociedade conjugal a igualdade de direitos e deveres. Vejamos:

<sup>1</sup> <http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>



*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

(...)

*§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*

Além disso, foi aprovada nesta casa de leis propostas que vão no sentido de coibir a violência doméstica, garantindo o amplo conhecimento das mulheres e das futuras gerações contra tal tipo de violência. Vejamos:

- Lei n.º 9.961, de 29 de julho de 2013, que instituiu o Dia Estadual de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher, a ser comemorado anualmente em 25 de novembro;
- Lei n.º 10.349, de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em shows.
- Lei n.º 10.792 de 28 de dezembro de 2018 que Instituiu o Programa Maria da Penha vai à Escola, visando sensibilizar o público escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

No âmbito Nacional foi instituído pela Lei n.º 13.272 de 15 de abril de 2016 o ano de 2016 como o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte, visando com isso alavancar as políticas públicas de igualdade entre os gêneros.

Posto isso, podemos inferir que o legislador atua no sentido de proteger e garantir a igualdade das mulheres, porém, essa é uma batalha diária. A proposta ao traçar as diretrizes e os critérios básicos para a observância na Política Estadual do Empoderamento da mulher, atua também no sentido de aprimorar as políticas públicas e conferir um maior empoderamento feminino.

Especificamente quanto a definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG (ementa transcrita abaixo), descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas principiológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

*As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. - Presentes os requisitos legais que sustentam as medidas de caráter urgente, deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal que, em análise perfunctória, fere o princípio da separação de Poderes ao tratar de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo no tocante à fixação de políticas públicas, consoante o art. 90, inciso II da Constituição Estadual.*

*(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121229843000 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 13/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/08/2013)*

Na proposta em análise o autor estabeleceu apenas as diretrizes a serem observadas no caso de instituição de políticas públicas voltadas para esse setor, consignando ao Poder Executivo, na atuação do Poder discricionário, a sua execução e gestão.

No âmbito estadual a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*



Assim, constata-se que a presente propositura vai ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de promoção do empoderamento da mulher.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 146/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 24 de 05 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

|  |
|--|
| Projeto de Lei n.º 146/2019 – Parecer n.º 564/2019 |
| Reunião da Comissão em 24 / 05 / 2019              |
| Presidente: Deputado Silveira Dal Bosco.           |
| Relator: Deputado DR. Eugênio                      |

|   |
|---|
| Voto Relator  |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 146/2019, de autoria do Deputado Dr. João. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado      |
|---------------------|--------------------------------|
| Relator             | <i>[Handwritten signature]</i> |
| Membros             | <i>[Handwritten signature]</i> |
|                     | <i>[Handwritten signature]</i> |
|                     | <i>[Handwritten signature]</i> |